

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

**Petição n.º 16/XIV/1.ª**

**ASSUNTO:** Proibir o uso de perfumes nos transportes públicos e locais públicos

**Entrada na AR:** 2 de janeiro de 2020

**N.º de assinaturas:** 1

**1.º peticionário:** Mário Gonçalves Marques dos Reis

## Introdução

A presente petição, apresentada por Mário Gonçalves Marques dos Reis, como único peticionário, deu entrada na Assembleia da República no dia 2 de janeiro de 2020, tendo baixado, por despacho da Senhora Vice-Presidente Edite Estrela, à Comissão de Saúde no dia 10 de janeiro de 2020.

### I. A petição

1. O peticionário solicita a proibição do uso de perfumes nos transportes públicos e locais públicos.
2. Para esse efeito, lembra que o fundamento subjacente à proibição de fumar nos transportes públicos e locais públicos é o «mal que faz às vias respiratórias», e, nessa medida, tendo em consideração os químicos contidos nos perfumes (como o amoníaco), o peticionário equipara o uso de perfumes ao fumo do tabaco.
3. Na petição é defendido que os perfumes poluem o ar e tornam impossível a qualquer cidadão viajar nos transportes públicos, bem como permanecer nos locais públicos, provocando tosse e asfixia, que nem o uso de máscara consegue evitar.
4. O peticionário refere que existem em Portugal muitas pessoas com problemas respiratórios, sendo que deveria ser aplicada a Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto – lei que aprova normas para a proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo – ao uso de perfumes, detergentes e químicos, naqueles locais.

### II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada qualquer petição sobre a matéria em apreço.
3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, a saber: ser a pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos

elementos de apreciação; ser apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; e carecer de qualquer fundamento.

4. Assim, parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

### III. Tramitação subsequente

1. Tendo em conta que a petição apenas tem um subscritor, não é obrigatória a audição do primeiro peticionário (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP); não tem de ser apreciada em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP); e não carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem),
2. Nos termos do artigo 17.º, n.º 5, da LEDP, é obrigatória a nomeação de um Deputado relator nas petições subscritas por mais de 100 cidadãos, não estando, porém, vedada à Comissão essa nomeação no caso das petições subscritas por menos cidadãos.
3. Nos termos do artigo 20.º da LEDP, a Comissão pode, para além de ouvir o peticionário, pedir informações, sobre a matéria, às entidades que entender relevantes.
4. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias, a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 9, da LEDP).
5. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

### V. Conclusão

1. Face ao exposto, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Uma vez admitida a petição pela Comissão, poderá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, o qual será enviado ao PAR e dado conhecimento dele ao primeiro peticionário.
3. O Relatório Final poderá ainda ser enviado aos Grupos Parlamentares e à Ministra da Saúde para ponderação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 27 de janeiro de 2020

A assessora da Comissão,